

# O CORREIO

## DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

### DA PROVINCIA DO PIAUHY.

OEIRAS DO PIAUHY NA TYPOGRAPHIA DE SILVEIRA E COMP. 1855.

*Continuação da Sessão antecedente.*

*A Assembléa Legislativa Provincial do Piauhy :*

DECRETA.

Art. 1.º Haverá huma Canôa sufficiente para transito dos viajantes mediante o tempo de inverno em cada hum dos portos dos Rios Canindé, Sambito, Puty, Longa, Genipapo, Corrente, Rio dos Matos, e Peracúruca, que atravessão a estrada real desta Cidade para a Villa da Tarnahiba: haverá tambem mais duas canôas, e cazas para rancheiros; huma na Passagem do mesmo Canindé no lugar denominado Inhuma, e outra no Riacho Fundo, cujos Rios atravessão a estrada desta Cidade para a Villa de Caxias.

Art. 2.º Haverá nos Portos de cada hum dos indicados Rios huma caza construida de madeiras de arueira com 32 pes de comprimento, e 24 de largura, coberta de palha para agasalho dos viajantes.

Art. 3.º Tanto as Canôas, como as cazas serão feitas a custa dos rendimentos das Camaras, a cujo Destricto pertencerem os territorios da estrada, que cruza os mencionados Rios.

Art. 4.º Fica ao cuidado das respectivas Camaras o concerto das Canôas, e reparo

das Cazas dos Rancheiros dos Municipios a que pertencerem.

Art. 5.º As Camaras Municipaes dos supraditos Destrictos ficão authorisadas para impor huma taxa razoavel a cada huma pessoa, cargas, e gados vaccuns, e cavallares, ou outros quaesquer, que necessitarem da Canôa para se transportarem de huma para outra parte dos referidos Rios.

Art. 6.º Poderão as Camaras Municipaes pôr em Asta Publica as passagens pertencentes ao seu Destricto, e não havendo quem as queira arremattar, serão postas em administração; sendo applicados os redditos dellas provenientes a beneficio de sua receita.

Oeiras Paço da Assembléa Legislativa da Provincia do Piauhy 3 de julho de 1855.

--- Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, Presidente. --- Ignacio Furtado de Loiola, 1.º Secretario. --- Ignacio de Loiola Mendes Vieira, 2.º Secretario.

*A Assembléa Legislativa Provincial do Piauhy :*

DECRETA.

Art. 1.º Todos os Fazendeiros, ou creadores são obrigados a avizar por escripto a seus vizinhos todas as vezes que houverem de dar campo nos lugares de extremas, e

os que o contrario praticarem, pagarão além do damno, que resultar, a multa de quatro até quarenta mil réis para as despesas das respectivas Camaras, julgada pelo Juiz de Paz do Districto, ouvidas as partes, e inqueridas até tres testemunhas, e não comparecendo o avisado, ou deixando de mandar pessoa, ficará livre a outra parte fazer o campo, que lhe convier. Não será porém necessaria esta formalidade por motivo de pegar-se huma ou outra vez para matolotagem, ou que mesmo consenhe pegar-se por outra qual quer cauza fora do tempo das vaqueijadas.

Art. 2.º São igualmente obrigados os Fazendeiros a costear seus gados que se apastorem para as Fazendas vizinhas, recolhendo-os a seu proprio pasto: sob pena de responsabilidade pelos damnos, que se seguiem, e provarem-se perante o Juiz de Paz respectivo por summaria inquirição de tres testemunhas, ouvida a parte requerida. A disposiçam deste Art. se não entende com huma ou outra vez, que haja de des-nortear, nem com aquellas, que em tempo de secca por falta de agoa ou pasto fôrão procurar refrigerio, as quaes toda-via serão retiradas nas epocas proprias de vaqueijadas; assim tambem os gados, que tendo sido constantemente retirados se não aquietão.

Art. 3.º O Juiz de Paz do Districto respectivo fará lotar por louvados intelligentes e desentereçados o gado, que podem criar aquellas Fazendas, em que houver dous ou mais compossuidores, e o numero, que cada hum deve conservar em proporçam do terreno possuido nas respectivas Fazendas, quando seja para isso requisitado por qualquer das partes interessadas: de cuja lotaçam se lavrará Termo assignado pelo Juiz de Paz, pelos louvados, e parte requerida, e requerente. O Juiz de Paz fará igualmente lotar os gados das Fazendas possuidas por hum só dono, quando as partes offendidas o requererem.

Art. 4.º Todo o gado excedente da lotaçam devera ser retirado por seu dono dentro do prazo de hum anno, e não fazendo pagara por cada cabeça, que ali conservar

além das lotadas, no 1.º anno a quantia de mil réis, no 2.º o duplo, e no 3.º o triplo em favor do Proprietario das terras, em que se achar o gado.

Art. 5.º Nenhum compossuidor de terras em commum poderá de ora em diante vender a outrem a posse do terreno, que possuir, sem que primeiro faça constar por escripto, a fim de que qualquer dos outros condonos possa preferir na compra, dando igual quantia.

Art. 6.º A venda feita sem a formalidade prescripta no Art. antecedente será nulla, podendo qualquer dos outros compossuidores obrigar ao vendedor a receber a quantia, porque a tenha vendido, e restituir a ja recebida.

Art. 7.º Todas as pessoas, que venderem posse de terras em qualquer Fazenda de crear gados, ou sitios de lavouras, serão obrigadas a declarar as legoas, que devem, e quando não chegue a hum quarto de legoa, até que braças, o que devem fazer constar por documentos de legitimos titulos, ficando o comprador obrigado antes do contracto realisado a dar parte aos condonos sob pena de ser nulla a venda.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Oeiras Paço da Assembléa Legislativa da Provincia do Piauly 5 de julho de 1835.  
-- Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, Presidente. -- Ignacio Furtado de Loiola, 1.º Secretario. -- Antonio de Loiola Mendes Vieira, 2.º Secretario.

A Assembléa Legislativa Provincial do

Piauly:

DECRETA.

Art. 1.º Fica orçada a despesa Provincial para o anno financeiro do 1.º de julho de 1836 a 30 de junho de 1837, que o Presidente da Provincia he authorisado a fazer pela maneira, que abaixo vai declarada na quantia de noventa e seis contos cento oitenta e tres mil e quatrocentos réis.

Art. 2.º Cria a Assembléa Legislativa Provincial:

§ 1.º Para os Subsídios de seus Membros durante dois mezes de Sessão ordinaria, e mais hum no caso de prorrogação. . . . . 5:856\$000

§ 2.º Para indemnisaçam de ida e volta. . . . . 704\$000

§ 3.º Para os Ordenados dos Officiaes da Secretaria, e Empregados da Caza na importancia de 1:120\$, e mais 628\$ para a despesa do expediente, e impressão dos trabalhos. . . . . 1:748\$000

Art. 3.º Com a Secretaria da Presidencia:

§ 1.º Para os Ordenados do Secretario, e mais Empregados respectivos. 5:100\$000

§ 2.º Para expediente e impressão de Leis. 600\$000

§ 3.º Para o aluguel da caza, em que se acha a Secretaria. . . . . 96\$000

Art. 4.º Com a Instrucção Publica. . . . . 10:600\$000

Art. 5.º Com a Saude Publica

Com o Ordenado ao Cirurgião do Partido Publico. 800\$000

Art. 6.º Com Obras Publicas e concertos de Matrizes. 2:000\$000

Art. 7.º Com a Administração da Justiça. . . . . 6:400\$000

Art. 8.º Com o Corpo de Tropa Policial. . . . . 41:000\$000

Art. 9.º Com Gratificaçam aos Instructores, Soldos a Clarins, e Cornetas da Guarda Nacional. . . . . 2:400\$000

Art. 10. Com as Congruas dos Parócos, seus Coadjuutores, e Guizamentos para todas as Freguezias da Provincia. . . . . 3:575\$000

Art. 11. Com Edificação; e reparo de Cadnas. . . . . 10:000\$000

Art. 12. Com a conducçam . . . sustento, e vestimenta

88:879\$000

Transporte. 88:879\$000

de presos indigentes, e com remedios, dietas, e outros socorros aos pobres, que se curão no Hospital. . . . . 2:200\$000

Art. 13. Com a construcçam do Hospital de Misericordia . . . . . 2:500\$000

Art. 14. Com a illuminaçam desta Cidade e da Villa da Parnaíba:

§ 1.º Com a compra e collocaçam de 10 lampioens nesta Cidade. . . . . 286\$400

§ 2.º Com o costeo dos mos. . . . . 418\$000

§ 3.º Com o costeo de 10 lampioens da Parnaíba 300\$. 1:004\$400

Art. 15. Com despezas eventuaes . . . . . 1:600\$000

Rs. 96:185\$400

Art. 16. Ficão pertencendo a Receita Provincial todos os In.postos ora existentes não comprehendidos na Receita Geral, segundo a ultima Lei de Orçamento; assim como os Rendimentos das Fazendas Fiscaes.

Art. 17. Dar-se-ha na futura Sessão, quando tem de principiar a execuçam da presente Lei hum credito suplementar para occorrer ao deficit da Receita a vista da Lei Geral, que definitivamente declare quaes as Rendas Provinciaes.

Art. 18. Quando em qualquer dos Arts. de despesa se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro Art. houver sobra na somma arbitrada, poderá o Presidente supprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada para a despesa de toda a Provincia, sujeito toda-via á responsabilidade pelo abuso, que fizer desta permissão.

Art. 19. Fica outro-sim o Presidente da Provincia authorisado a fazer todas as mais despezas decretadas por Lei a respeito dos diferentes ramos de despesa Provincial de-baixo da mesma responsabilidade do Art. antecedente.

Art. 20. Ficão revogadas todas as Leis e Disposicoens em contrario.

N.º 29.

Oeiras - Paço da Assembléa Legislativa da Provincia do Piahy 5 de Julho de 1855. --- *Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio*, Presidente. --- *Ignacio Furtado de Loiola*, 1.º Secretario. --- *Ignacio de Loiola Mendes Vieira*, 2.º Secretario.

46.ª SESSAM EM 4 DE JULHO DE 1855.

2.ª Presidência do Sr. Ozorio.

Pelas 10 horas da manhã, tomando o Sr. Presidente a Cadeira, procedeo-se achamada, e comparecerão 16 Srs. Deputados, faltando com causa os Srs. Souza Martins, Padre Costa, Clementino, e Assiz, e lida a Acta da antecente, foi approvada.

O Sr. 1.º Secretario dando conta do expediente, leu dous Officios da Secretaria do Governo, hum participando ter o Ex.º Presidente da Provincia marcado o dia de hoje as onze horas para receber a Deputação, que lhe ha de entregar os autografos de Leis enviados a sancção, e outro communicando ter tambem destinado assistir ao Encerramento da Sessão desta Assembléa a huma hora da tarde deste mesmo dia.

O Sr. Presidente nomeou para a Deputação, que ha de receber o Ex.º Presidente da Provincia os Srs. Pinto do Lago, Sa Palacio, e Wanderlei.

Sendo onze horas sahio a Deputação encarregada de appresentar ao Ex.º Presidente da Provincia os autografos de Leis envia-

dos a sancção, e voltando deo conta de haver o Ex.º Presidente ficado entregue, e respondido que fariã, o que a Lei lhe incumbe.

Sendo annunciada a chegada do Ex.º Presidente da Provincia, sahio a Depntação a recebello, o qual entrando na Salla das Sessoras tomou a direita do Sr. Presidente desta Assembléa, e recitou o discurso seguinte, com o qual houve por fexada a Sessão --- Senhores d'Assembléa Legislativa da Provincia --- Congratulando-me com vosco pelo fructo, que sem duvida a Provincia percebera na execução das Leis, que a vossa meditação, e sabedoria tirarão a limpo a bem da sua prosperidade durante o prazo marcado na Lei para a vossa tarefa, e não occorrendo necessidade de serem prorogados vossos trabalhos principalmente quando pela exiguidade da Receita por ora não podereis avançar vantajosamente em vossos projectos: Dou por fexada a Sessão.

E retirando-se com o mesmo ceremonial com que foi recebido, suspendeo-se a Sessão para ser redigida a presente Acta, a qual sendo appresentada e lida, foi approvada, declarando o Sr. Presidente --- Encerrada a Sessão.

Ignacio de Loiola Mendes Vieira, 2.º Secretario a escrivi. --- *Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio*, Presidente. --- *Ignacio Furtado de Loiola*, 1.º Secretario. --- *Ignacio de Loiola Mendes Vieira*, 2.º Secretario.